

## **PARECER Nº , DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI, que *altera os arts. 62, 63, 66, 67 e 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a finalidade das fundações, a destinação de bens a elas destinados, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração de seus dirigentes, o tratamento tributário diferenciado a doações a entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos, entre outros.*

**RELATOR:** Senador **MARCELO CRIVELLA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2006, do Senador Tasso Jereissati, que tem por objetivo alterar a legislação que trata das fundações e ampliar os limites de deduções do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) das doações feitas por pessoa jurídica (PJ).

O Projeto original contém oito artigos. As alterações no Código Civil (CC) são propostas nos seus arts. 1º a 5º.

O art. 1º prevê a ampliação do rol de finalidades para as quais fundações podem ser constituídas. A nova redação do art. 62 do CC contempla atividades voltadas a assistência social; amparo a menores abandonados ou em situação de risco e idosos; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção

do desenvolvimento sustentável; voluntariado; desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção, publicação e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e atividades religiosas.

Justifica-se a medida sob o argumento de que a proposta é inspirada, com algumas adaptações, nos objetivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que trata da qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O art. 2º modifica o art. 63 do CC, para possibilitar a incorporação de bens de fundação, quando estes forem insuficientes para constituí-la, por associação sem fins lucrativos que se proponha a fim igual ou semelhante, mediante requerimento das interessadas e decisão judicial. Hoje somente outra fundação pode recebê-los.

Em complemento, e na mesma linha de raciocínio, o art. 5º, que modifica o art. 69 do CC, atinente à extinção de fundações, inova ao permitir a incorporação do patrimônio de fundação extinta não somente em outra fundação, mas também em associação sem fins lucrativos.

O art. 3º modifica o § 1º do art. 66 do CC, para estabelecer a competência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para fiscalizar as fundações em funcionamento no Distrito Federal ou em Território federal, tarefa hoje exercida pelo Ministério Público Federal.

O art. 4º modifica o inciso III do art. 67, para estabelecer prazo de quarenta e cinco dias para manifestação do Ministério Público sobre eventuais mudanças estatutárias requeridas pela fundação interessada. Segundo a justificação, o novo prazo garantiria a celeridade necessária a esta manifestação, sem abrir mão do papel fiscalizador do Ministério Público, considerado essencial para garantir a lisura e a regularidade do funcionamento das fundações.

O art. 6º altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a fim de permitir a remuneração de dirigentes de fundações ou entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidades tributárias, desde que em valores compatíveis com o mercado de sua região de atuação. Segundo a justificação, a medida pretende estimular a profissionalização do corpo gerencial das organizações, da mesma forma

como já ocorre em relação às OSCIPs, cuja legislação já admite a remuneração dos dirigentes.

A parte que mais importa à CAE é a modificação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), feita pelo art. 7º. Nele, amplia-se o limite percentual de dedução, nas apurações do lucro real e da base de cálculo da CSLL, referente a doações efetuadas por PJ a instituições de ensino e pesquisa caracterizadas como comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de um e meio por cento para três por cento. No caso de doações a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da doadora ou da comunidade em que ela atua, o limite de dedução é ampliado de dois para cinco por cento.

Nesse particular, segundo o autor, o objetivo do projeto é ampliar os incentivos às doações para entidades não-lucrativas que exercem papel complementar ao do Estado, nas áreas de saúde, educação e pesquisa, fomentando, ainda, a responsabilidade social das empresas.

O art. 8º é a sua cláusula de vigência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PLS nº 310, de 2006, recebeu parecer favorável da Comissão de Educação (CE), onde foi aprovado com cinco emendas.

A primeira, para eliminar o que o Relator do projeto na CE considera como redundâncias da lista de finalidades do parágrafo único do art. 62 do CC, na redação que lhe é dada pelo art. 1º.

A segunda, para modificar o art. 6º do PLS, de forma a que a remuneração dos diretores das fundações e associações, permitida pela nova redação da alínea *a* do § 2º do art. 12, seja necessariamente prevista nos seus estatutos, bem como o valor da remuneração.

A Emenda nº 3 aprovada tem intuito semelhante. Por meio do acréscimo de art. 8º ao projeto, altera o art. 1º da Lei nº 91, de 1931, que *determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública*, para prever a possibilidade de remuneração de diretores, membros

dos conselhos fiscal, deliberativo e consultivo de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, com as mesmas restrições impostas na alínea *a* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, já mencionado.

A Emenda nº 4 também tem finalidade semelhante. Por meio do acréscimo de art. 9º, faz modificação, com a mesma previsão de remuneração de diretores das fundações e associações sem fins lucrativos, no art. 55, IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei de Custeio da Seguridade Social.

A Emenda nº 5 acrescentou, ao final da nova redação dada pelo art. 5º do PLS nº 310, de 2006, ao art. 69 do CC, a necessidade de oitiva do Ministério Público, no caso de pedido de extinção de fundações pelos legitimados listados no artigo.

Após a decisão da CAE, o PLS será apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para a análise do PLS nº 310, de 2006, está relacionada apenas à alteração tributária proposta no art. 7º. Essa competência está fundamentada no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CAE poder para deliberar sobre proposições atinentes a tributos. A manifestação desta Comissão se limitará, pois, a esse aspecto, respeitando e acatando as alterações aprovadas na CE em relação à sua área de competência.

No que tange à iniciativa para matéria tributária, a legitimidade do autor provém dos arts. 61 e 48, I, da CF, visto que o IRPJ é tributo de competência da União, por força do art. 153, III, da Constituição.

No mérito, o aumento significativo do limite de dedução do lucro operacional das pessoas jurídicas por conta de doações a instituições de ensino e pesquisa, sem fins lucrativos, e a entidades civis, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da PJ doadora, certamente, contribuirá para fomentar as doações para entidades não-lucrativas que exercem papel complementar ao Estado, nas áreas de saúde, educação e pesquisa.

É importante ressaltar que o incentivo se dá por meio de dedução do lucro operacional da PJ, o que repercute na base de cálculo sobre a qual será apurado o IRPJ devido pela empresa. Isso significa que o ônus pela doação feita à entidade de utilidade pública será repartido com a União, mas significará custo para a empresa, que, efetivamente, dará sua contribuição para a realização de serviço de responsabilidade estatal. Tal mecanismo é, indubitavelmente, melhor do que a dedução do valor devido do imposto, situação na qual se transfere integralmente à União o ônus pela “doação”.

Segundo o Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários) 2007, publicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a renúncia atual, decorrente da dedução referente a doações para instituições de ensino e pesquisa, será da ordem de R\$ 17.162.433,00 anuais, e para entidades civis sem fins lucrativos, de aproximadamente R\$ 241.741.739,00 anuais.

Embora difícil de mensurar com precisão, a ampliação dos limites, elevando em duas vezes, ou mais, o valor percentual permitido atualmente, representará aumento considerável da renúncia fiscal, com essa finalidade, para o Governo Federal, exigindo a efetiva tomada de providências com vistas à adequação da medida à Lei de Responsabilidade Fiscal. Para isso, propomos, ao final, emenda com as medidas necessárias.

Por fim, dada a importância da matéria, registramos o recebimento de ofício da Associação dos Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social (PROFIS) que pugna pela necessidade de rejeição dos arts. 2º e 5º do projeto, por considerar que a proposta poderá favorecer o desvio do patrimônio de fundações, que necessariamente têm finalidade social, para associações civis, servindo a outros fins, relacionados a interesses pessoais de indivíduos a ela vinculadas. Entendemos, no entanto, que o foro adequado para a discussão da matéria é a CCJ, onde o projeto será objeto de decisão terminativa.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, com as emendas aprovadas pela Comissão de Educação, acrescido da seguinte emenda:

**EMENDA N° – CAE**

Insira-se novo art. 10 ao Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, renumerando-se o atual dispositivo como art. 11, ao qual, por sua vez, será acrescentado de parágrafo único, conforme a redação seguinte:

**“Art. 10.** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.”

**“Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A ampliação dos limites de dedução do lucro operacional de que trata o art. 7º desta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento do disposto no art. 10.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator